



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000547465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2122291-02.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são pacientes -- e --, Impetrantes VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME e YAN PESSÔA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**CONCEDERAM a ordem, para o fim de determinar que os interrogatórios dos pacientes -- e -- sejam realizados de forma remota, com realização da audiência designada para o dia 09 de agosto de 2022 de forma mista, ou designação de data exclusiva para realização do ato, não obstante a existência de mandado de prisão contra eles. Comunique-se. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2122291-02.2022.8.26.0000

Impetrantes: **VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME**
YAN PESSÔA BATISTA

Pacientes: --

--

Primeira Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto - SP

Voto nº 40.992

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Vinícius Magalhães Guilherme e Yan Pessoa Batista a favor dos pacientes -- e --, denunciados por crime de homicídio, insurgindo-se contra decisão que indeferiu pedido de realização de seus interrogatórios de forma remota na audiência designada para o próximo dia 08 de agosto de 2022, na forma presencial.

Afirmam os impetrantes que o interrogatório é um meio de prova e de defesa, sendo que seu indeferimento vem acarretando aos pacientes grave constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, que informou que, na Vara, há possibilidade de realização de audiência mista.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

2

termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A ordem é de ser concedida.

O interrogatório dos acusados não constitui apenas um meio de prova, mas sim a oportunidade em que eles poderão apresentar sua versão sobre os fatos e de se defender da acusação que lhes está sendo feita. Constitui, portanto, um meio de defesa.

“A autodefesa prevalece no ato do interrogatório (art. 188) e, somada à defesa técnica, formam a unidade defensiva. A não-realização do ato implica, pois, falta de pressupostos de séria vacilação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à justeza da condenação. A nulidade aflora absoluta e, portanto, insanável (art. 564, III, e)” (RT 667/288).

Diante da modernização dos sistemas utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, possibilitando a oitiva de testemunhas e de réus por sistema remoto, bem como a real intensão dos pacientes -- e - - em ser interrogados desta forma, não havendo qualquer empecilho técnico, conforme informado pelo Juízo apontado coator, a fim de se evitar eventual reconhecimento da nulidade, por cerceamento de defesa, a ordem é de ser concedida para que a audiência em continuação designada para oitiva de testemunha e interrogatórios dos pacientes seja realizada de forma mista.

Ressalte-se que a nulidade por falta de interrogatório, com inteligência do artigo 564, inciso III, letra “e”, do Código de Processo Penal, trata-se de nulidade absoluta, o que ora se pretende evitar, diante dessa nova forma de realização de audiência, garantindo a ampla defesa, inclusive de réus foragidos.

Desta forma, **CONCEDO** a ordem, para o fim de determinar que os interrogatórios dos pacientes -- e -- sejam realizados de forma remota, com realização da audiência designada para o dia 09 de agosto de 2022

3

de forma mista, ou designação de data exclusiva para realização do ato, não obstante a existência de mandado de prisão contra eles.

Comunique-se.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO